## *FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — TEMPO DE SERVIÇO*

*— É inconstitucional a aposentadoria compulsória baseada no tempo de serviço.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Jaguarão *versus* Jubal Pereira de Almeida
Apelação cível n.º 12.678 — Relator: Sr. Desembargador
CIRO PESTANA

ACÓRDÃO

A presente argüição de inconstitucionalidade versa sôbre o art. 96 da Lei Orgânica do município de Jaguarão, que estatui o seguinte: "O servidor estável será aposentado: I — Por invalidez. II — Compulsòriamente: a) — Ao completar 65 anos de idade; b) — Ao completar 30 anos de serviço".

A Constituição federal, curando da matéria em seu art. 191, só prevê um caso de aposentadoria compulsória: aos 70 anos de idade. Destarte, sòmente existe, por imperativo constitucional, a aposentadoria compulsória, por limite de idade.

Não colhe a argumentação da faculdade da legislação comum ampliar as vantagens concedidas pela Magna Carta ao funcionário. O que o legislador ordinário pode, nos têrmos expressos da Constituição, como se depreende do

§ 4.º do seu artigo 191, é reduzir os limites de idade para a aposentadoria compulsória, e os de tempo de serviço, para a percepção dos vencimentos integrais na aposentadoria, jamais para ser atingido pela compulsória.

Esta tem característicos próprios, que não se confundem com os da aposentadoria facultativa, embasada no tempo de serviço.

Proclama a recorrente: nada impede amplie a legislação comum a liberalidade constitucional. Perfeitamente, mas deve ser uma liberalidade existente, e não uma desconhecida, não instituída pela própria Constituição, ao revés, ao arrepio da norma constitucional que assegura ao funcionário a faculdade de permanecer no seu cargo, até completar, no mínimo, 35 anos de serviço.

Por êsses fundamentos, acordam, por votação unânime, os juízes do Tribuna: Pleno declarar a inconstitucionalidade da letra *b*, do inciso II do art. 96, com a sua redação alterada pela Resolução n.º 21, da Lei Orgânica do município de Jaguarão, e determinar o retôrno dos autos à Câmara de origem para solver as demais questões suscitadas. Custas *ex lege*. P. Alegre, 29 de setembro de 1958. — *Celso Afonso Pereira*, Presidente. — *Ciro Pestana*, Relator. — *Carlos T. Flôres*. — *Telmo Jobim*. — *Manoel Brustoloni Martins*. — *Mário Boa Nova Rosa*. — *José Danton de Oliveira*. — *José Silva*. — *Camerino T. de Oliveira*. — *Pedro Soa Muñoz*. — *Clímaco de Melo Filho*. — *Maurílio A. Daielo*. — *Almiro Cauduro*. — *Arthur O. Germany*. — *Lourenço Mário Prunes*. — *Baltazar Barbosa*. — *Ivânio Pacheco*, Procurador do Estado.